

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 426-A/2012**

de 28 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, estabelece a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas por pessoas, singulares ou coletivas, que possuam sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado, ainda que dele isento.

A medida adotada permite à AT um controlo efetivo das operações realizadas, facultando aos agentes económicos um sistema simples de comunicação.

A definição da forma de comunicação dos elementos das faturas encontra-se prevista no artigo 3.º do referido diploma.

Porém, a citada norma não descreve, de forma exaustiva, todas as formas de comunicação, prevendo, expressamente, a possibilidade de utilização, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, de outra metodologia no envio de informação por via eletrónica.

Considerando o carácter inovador da legislação a implementar, bem como a dimensão/estrutura de alguns agentes económicos obrigados ao cumprimento da obrigação de comunicação, estabelecem-se regimes transitórios, que permitam uma adaptação progressiva a esta nova realidade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovado o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, constante do Anexo à presente portaria.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se aos sujeitos passivos que, cumulativamente:

a) Não sejam obrigados a possuir o ficheiro SAF-T (PT) da faturação, criado pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, alterada pela Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro e pela Portaria n.º 382/2012, de 23 de novembro;

b) Não utilizem, nem sejam obrigados a possuir programa informático de faturação, previsto na Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro; e

c) Não optem pela utilização de qualquer dos meios de comunicação previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Artigo 3.º**Recolha e comunicação de dados**

1—A AT disponibiliza no Portal das Finanças na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt) o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas prevista no artigo 1.º da presente portaria.

2—A obrigação de comunicação prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, considera-se

cumprida com a submissão válida, no Portal das Finanças na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt) da declaração prevista no número anterior.

Artigo 4.º**Procedimento**

Os sujeitos passivos devem:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

Artigo 5.º**Formalidades de preenchimento**

1—Os sujeitos passivos devem preencher, no modelo disponibilizado, o quadro referente à Informação Global, relativamente a todas as faturas emitidas durante o período a que respeita a declaração, indicando:

- a) O seu número de identificação fiscal (NIF);
- b) O mês e o ano de faturação;
- c) O valor global das faturas.

2—Os sujeitos passivos devem preencher o quadro referente à Informação Parcial, identificando os elementos respeitantes às faturas emitidas, até ao termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Artigo 6.º**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado neste diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Artigo 7.º**Disposição transitória**

1—No decurso do ano de 2013, os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º estão apenas obrigados ao preenchimento, no campo referente à Informação Parcial, dos elementos respeitantes à primeira e última fatura, de cada série, emitidas no período a que se refere a declaração, bem como dos elementos das faturas que contenham o NIF do adquirente.

2—No decurso do ano de 2013, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção, previsto no artigo 53.º do CIVA, bem como os sujeitos passivos enquadrados no regime previsto no artigo 60º do CIVA, que não tenham emitido mais de 10 faturas, com o NIF do adquirente, no mês a que respeita a declaração, podem entregar, presencialmente ou através de remessa por correio registado, o modelo oficial da declaração em papel, devidamente preenchido, em qualquer Serviço de Finanças ou outra entidade com quem a AT celebre protocolo para o efeito, não lhes sendo aplicável a parte final do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

3—A declaração a que se refere o número anterior é recolhida para o sistema informático da AT.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Ra-
baça Gaspar*, em 26 de dezembro de 2012.

Portaria n.º 426-B/2012

de 28 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013, introduz alterações na legislação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), designadamente no que respeita às regras em matéria de faturação, passando a não ser permitida aos sujeitos passivos a emissão de documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respetivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas.

Mostra-se assim necessário proceder à revisão das normas da Portaria n.º 879-A/2010, de 29 de novembro, e dos modelos por ela aprovados e respetivas instruções de preenchimento, adequando-os às alterações legislativas em matéria de regras de faturação.

Importa, pois, proceder à aprovação dos modelos designados de faturas-recibo para efeitos do disposto no artigo 115.º do Código do IRS, com o intuito de facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, mediante a disponibilização, através do Portal das Finanças, de um sistema gratuito, simples e seguro de emissão de faturas-recibo. Por outro lado, é revisto o regime da anulação e, bem assim, o período durante o qual os documentos emitidos no Portal das Finanças ficam disponíveis para consulta, ajustando-o aos prazos previstos nos diversos códigos fiscais para a conservação dos documentos.

Assim.

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 – São aprovados os seguintes modelos das faturas-recibo para efeitos do disposto no artigo 115.º do Código do IRS:

- a) Modelo de fatura-recibo emitido;
- b) Modelo de fatura-recibo emitido para ato isolado;
- c) Modelo de fatura-recibo sem preenchimento.

2 – Os modelos a que se refere o número anterior constam de anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Emissão de faturas-recibo

1 - O preenchimento e a emissão das faturas-recibo previstas no artigo anterior efetuam-se obrigatoriamente no Portal das Finanças na Internet, no endereço electrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

2 - Para a emissão da fatura-recibo, devem ser seguidos os procedimentos referidos no Portal das Finanças, mediante autenticação com o respetivo número de identificação fiscal e senha de acesso.

INFORMAÇÃO GLOBAL (1)		INFORMAÇÃO PARCIAL (4)	
DECLARAÇÃO PARA COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS		INFORMAÇÃO PARCIAL (4)	
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO ADQUIRENTE (6)	
VALOR GLOBAL DAS FATURAS (3)		VALOR DA FATURA (8)	
VALOR TOTAL DE IVA		VALOR DO IVA INCLUIDO (10)	
PRIMEIRA FATURA EMITIDA (SÉRIE / NÚMERO)		TIPO DE DOCUMENTO (9)	
ÚLTIMA FATURA EMITIDA (SÉRIE / NÚMERO)		DATA DE EMISSÃO (7)	
PRIMEIRA FATURA EMITIDA (SÉRIE / NÚMERO)		N.º DE FATURA (5)	
ÚLTIMA FATURA EMITIDA (SÉRIE / NÚMERO)		N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO ADQUIRENTE (6)	
PRIMEIRA FATURA EMITIDA (SÉRIE / NÚMERO)		VALOR DA FATURA (8)	
ÚLTIMA FATURA EMITIDA (SÉRIE / NÚMERO)		VALOR DO IVA INCLUIDO (10)	

Instruções de preenchimento:

- (1) Os sujeitos passivos devem preencher o quadro referente à Informação Global, relativamente a todas as faturas emitidas durante o período a que respeita a declaração;
- (2) Mês e ano a que respeitam as faturas;
- (3) Valor global das faturas, incluindo o IVA;
- (4) Os sujeitos passivos devem preencher o quadro referente à Informação Parcial, identificando as faturas emitidas durante o período transitório, os sujeitos passivos deverão apenas indicar a primeira e última fatura de cada série, bem como as faturas que tenham sido emitidas com o NIF/NIPC do adquirente);
- (5) Número da fatura. Se utilizar e emitir faturas de mais do que uma série, deverá referenciar, antes do número, a série (exemplo: fatura 100 da série A -A100);
- (6) Tipo de documento (F - fatura; FS - fatura simplificada; ND - nota de débito e NC - nota de crédito);
- (7) Data de emissão da fatura;
- (8) NIF/NIPC do adquirente sujeito passivo, ou, nos casos em que o tenha fornecido, o NIF do adquirente não sujeito passivo;
- (9) Valor da fatura, incluindo o IVA, quando este seja devido;
- (10) Valor do IVA incluído na fatura, quando este seja devido.